



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5259, DE 2019

Altera o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar a instalação de dispositivos eletrônicos de identificação nos veículos.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar a instalação de dispositivos eletrônicos de identificação nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“**Art. 114.**

.....
§ 4º Além das gravações a que se refere o *caput* deste artigo, o fabricante ou montador deverá incluir um dispositivo eletrônico de identificação no veículo, no qual deverão constar seu número do chassi ou monobloco, ano de fabricação, fabricante, modelo, cor e cilindrada.

§ 5º O CONTRAN regulamentará o disposto no § 4º, particularmente no tocante às especificações técnicas do dispositivo eletrônico de identificação, prazos para sua utilização nos veículos novos e adequação da frota circulante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui apresentado visa a determinar que todos os veículos, em prazos a serem estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), sejam dotados de *chips* de identificação para que o Poder Público possa melhor exercer sua atividade de fiscalização.

Com essa tecnologia de identificação veicular, seriam montadas antenas, em locais estratégicos, que analisariam todos os veículos que por elas passassem, de forma a coibir a criminalidade: furtos e roubos de veículos, falsificação de placas de veículos, sequestros e fugas.

Ressalte-se que os custos desse sistema são mínimos, pois se baseia em tecnologia não só existente, como que já é amplamente empregada, como no caso dos sistemas de pagamento automático de pedágio. O sistema é tão confiável que hoje é usado também em estacionamentos credenciados, postos de gasolina, e outras funções, graças à encriptação dos dados envolvidos.

Trata-se, portanto, de medida que, embora simples e fácil, e com custos limitados, trará enormes benefícios no combate à criminalidade em nosso País, motivo pelo qual esperamos contar com o apoioamento dos nobres colegas de Congresso Nacional para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 114